



EDITAL

Saibam todos quanto o presente virem ou dele conhecimento tiverem que nesta data foi promulgada e registrada a seguinte lei,

LEI Nº 2.017 DE 17 DE DEZEMBRO DE 2021

PROGRAMA MUNICIPAL DE ATRAÇÃO E AMPLIAÇÃO DE INVESTIMENTOS PARA O DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DE REGISTRO - INVESTE REGISTRO.

NILTON JOSÉ HIROTA DA SILVA, Prefeito Municipal de Registro, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER que, aprovada pela Câmara Municipal de Registro/SP, sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Fica instituído o Programa Municipal de Atração e Ampliação de Investimentos para o Desenvolvimento Econômico de Registro – INVESTE REGISTRO, nos termos da presente Lei.

Art. 2º. O poder executivo poderá conceder incentivos fiscais às empresas que se instalarem no Município de Registro a partir da vigência desta Lei, que atendam aos requisitos e condições constantes desta Lei.

Parágrafo único. Os incentivos fiscais previstos nesta lei revogam a lei 914/2009 e seu decreto de 1.304 de 29 de julho de 2009 que a regulamenta.

Para os fins desta lei, considera-se:

I - crédito para fins tributários: corresponde ao montante do benefício apurado com base no incremento da receita proveniente, do projeto apresentado, a ser concedido pela autoridade administrativa de acordo com os requisitos desta lei;

II - valor adicionado: corresponderá, para cada empresa, ao valor das mercadorias saídas, deduzido do valor das mercadorias entradas, em cada exercício fiscal, independentemente da operação ser tributada, isenta, imune ou amparada por qualquer outro incentivo fiscal;

III - incremento do valor adicionado: valor resultante da diferença positiva apurada nos termos desta lei ante a média verificada nos dois exercícios fiscais anteriores ao primeiro ano base;

IV - ano base: exercício fiscal, a partir do termo inicial do investimento e base para a apuração anual dos benefícios previstos nesta lei, desde que as demonstrações contábeis e fiscais estejam devidamente concluídas e registradas segundo as normas legais previstas para a atividade;

V - ano de apuração: exercício fiscal posterior ao ano base, em que se fará a apuração anual e definitiva dos benefícios concedidos nesta lei;

VI - investimentos: o conjunto de recursos, humanos, materiais e monetários, organizados na forma empresarial e destinados à exploração da atividade econômica;

VII - estabelecimento: o local destinado ao desempenho das atividades da empresa, em caráter permanente, por meio de pessoa jurídica ou filial de pessoa jurídica já constituída;

VIII - empreendedora: a pessoa jurídica, titular do estabelecimento resultante do investimento a ser alocado no Município de Registro;

CAPÍTULO II DO PROGRAMA E SEUS OBJETIVOS

Art. 3º. O Programa Municipal de Atração e Ampliação de Investimentos para o Desenvolvimento de Registro - INVESTE REGISTRO, tem como objetivos:



- I - Estimular a criação, implantação, expansão, manutenção, modernização e ampliação de empresas e empreendimentos industriais, de agronegócios, turísticos, de base científica e tecnológica, comerciais, de prestação de serviços, dentre outros, no Município de Registro;
- II - Fomentar a criação de postos de trabalho e reduzir os índices de desemprego no Município;
- III - Facilitar a transferência das atividades industriais, comerciais e de prestadores de serviços, atualmente implantadas, para áreas especialmente instituídas para esse fim, eliminando, gradativamente, eventuais casos de negativo impacto nas áreas residenciais e/ou de proteção ambiental ou que estejam em desconformidade com o estabelecido nos instrumentos de planejamento e ordenamento da cidade;
- IV - Promover um desenvolvimento e expansão urbana sustentáveis e ordenados, com respeito à legislação urbanística e ambiental, em especial ao Plano Diretor do município;
- V - Promover um ambiente de negócios simplificado, eficaz e favorável à atração de novos investimentos do setor privado e público, bem como para a expansão daqueles já existentes;
- VI - Criar soluções que elevem a competitividade da municipalidade através da desburocratização dos procedimentos;
- VII - Viabilizar a consolidação de um promissor e referenciado Parque Tecnológico no Município, considerando o papel indutor das instituições de ensino e pesquisa, do Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação e da Lei municipal de ciência e tecnologia;

CAPÍTULO III DA IMPLANTAÇÃO DO PROGRAMA

Art. 4º. Para implantação do Programa Municipal de Atração e Ampliação de Investimentos para o Desenvolvimento Econômico de Registro - INVESTE REGISTRO, fica o Prefeito Municipal autorizado a:

- I - Alienar ou conceder o uso por terceiros de bens imóveis, nos termos da Lei Orgânica do Município;
- II - Apoiar e subsidiar a formação de condomínios e/ou loteamentos empresariais, que tenham como finalidade a urbanização de áreas destinadas à implantação de distritos industriais, centros de distribuição e parques tecnológicos que obedeçam aos dispositivos da legislação aplicável;
- III - Apoiar a implantação de complexos turísticos, de infraestrutura turística, empreendimentos hoteleiros e meios de hospedagem e de lazer com o objetivo de fortalecer o desenvolvimento turístico;
- IV - Alugar imóvel e transferir seu uso às empresas criadas ou transferidas para Registro, nos termos definidos nesta lei;
- V - Conceder incentivos fiscais e econômicos nos casos e na forma estabelecidos nesta Lei.

CAPÍTULO IV DOS INCENTIVOS DO PROGRAMA

Art. 5º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder incentivos fiscais e econômicos à instalação de novas empresas, execução de empreendimentos, bem como para a modernização, ampliação e/ou expansão de empresas e empreendimentos existentes no Município, a requerimento da pessoa jurídica interessada e desde que atendidos os requisitos desta Lei.

§ 1º. Os incentivos fiscais e econômicos previstos nesta Lei poderão ser concedidos de forma parcial ou total, nos termos desta lei.

§ 2º. Não terão direito aos benefícios desta Lei as empresas que, a qualquer tempo, tenham sido contempladas com incentivos fiscais no Município e não tenham atendido aos propósitos legais e/ou condições que estabeleceram a sua concessão, nos termos apurados em processo administrativo.

§ 3º. Não serão beneficiadas as empresas ou empreendimentos que, por força de lei, acordo, concessão, convênio e afins, estejam obrigados a permanecer instalados ou exercer a atividade no Município.

§ 4º. Não serão beneficiadas as empresas ou empreendimentos que tenham praticado crime ambiental, ainda que essa prática não seja reconhecida judicialmente, mas que tenha sido comprovado pelo Município, por meio de regular processo administrativo.



§ 5º. Em casos de estado de calamidade pública, para as empresas já instaladas no Município, nas hipóteses de perda de competitividade dos produtos fabricados, desequilíbrio econômico e financeiro do empreendimento, risco de perda de atuais postos de trabalho e ameaça à cadeia produtiva com origem no Município de Registro, desde que devidamente demonstradas em requerimento próprio, os incentivos fiscais previstos nesta lei também poderão ser concedidos ou prorrogados, por até 5 (cinco) anos, a partir da avaliação da comissão de novos negócios, até os percentuais máximos previstos nesta lei.

§ 6º. O Poder Executivo Municipal poderá dispor sobre critérios de restrição territorial para aprovação da concessão de incentivos fiscais e econômicos para cada setor incentivado, sempre de forma a equacionar o local de instalação ou ampliação da empresa com o planejamento para desenvolvimento urbano do Município, o que deverá ser observado em conjunto com os demais critérios previstos nesta lei.

§ 7º. Perderá os benefícios a empresa que encerrar suas atividades no Município, reduzir o número mínimo de postos de trabalho que lhe permitiram a obtenção dos incentivos ou descumprir, durante o período de vigência dos benefícios, quaisquer outras obrigações impostas como requisito para a sua concessão, com efeitos retroativos até a data de sua

concessão ou da última renovação anterior ao descumprimento constatado.

§ 8º. O benefício deverá ser antecipadamente requerido à Diretoria de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Inovação que apreciará o pedido através da comissão de novos negócios e incentivos fiscais e dará prosseguimento ao competente processo administrativo.

§ 9º. A empresa beneficiada por esta Lei, no caso de sucessão e incorporação, não poderá:

I - Transferir os privilégios concedidos pelo Poder Público Municipal sem a prévia autorização deste, e limitado às mesmas condições e prazo restante, mesmo que assegurada a continuidade dos propósitos;

II - Dar destinação diversa do projeto original, sem a prévia autorização do Poder Público Municipal, mesmo que os novos fins atendam à continuidade dos propósitos iniciais.

Art. 6º. Para a obtenção dos incentivos fiscais previstos nesta Lei, as empresas ficam obrigadas a cumprir os seguintes requisitos e exigências:

I - Submeter à aprovação da Prefeitura, com a devida antecedência, os projetos completos das construções iniciais e/ou ampliações;

II - Iniciar a construção/ampliação das instalações em até 6 (seis) meses após a aprovação dos projetos e concluí-la no prazo máximo de 18 (dezoito) meses, com o emprego de todo o investimento declarado;

III - Durante o período de vigência do benefício, contratar e manter para trabalhar em suas atividades, no percentual mínimo de 70% (setenta por cento), pessoas residentes no Município de Registro, salvo se configurada hipótese prevista no inciso VII do art.33 desta lei;

IV - Durante o período de vigência do benefício, adotar todas as medidas necessárias a fim de evitar qualquer espécie de poluição ambiental, bem assim respeitar normas e práticas exigidas pelos órgãos ambientais nas esferas municipal, estadual e federal;

V - Durante o período de vigência do benefício, emitir suas notas fiscais oriundas da unidade localizada em Registro fazendo-se incluir todo o valor agregado, ficando proibida a simples transferência para outras unidades fora do Município, a valor de custo de aquisição ou produção;

VI - Facilitar, durante todo o período de análise do requerimento e gozo de benefícios, o ingresso de servidores credenciados pela Prefeitura em suas dependências, fornecendo as informações e disponibilizando documentos referentes ao exercício da fiscalização quanto ao cumprimento das obrigações assumidas com o Município, nos prazos estipulados, sob pena de cassação e cobrança retroativa dos benefícios concedidos, com todos os encargos legalmente previstos para a hipótese de inadimplência;

VII - Não incidir em causa de sucessão irregular de empresas ou quaisquer outras hipóteses que venham a constituir tentativa de burla às restrições previstas nesta lei.

§ 1º. Exclui-se da exigência prevista no inciso V as transferências de produtos para unidades da mesma empresa em outros municípios, quando estes produtos forem considerados insumos nas unidades destinatárias.

§ 2º. Ficam dispensadas do cumprimento da exigência prevista no inciso V aquelas empresas que também receberem mercadorias transferidas de outros estabelecimentos da mesma empresa a valor de custo de aquisição ou produção.





SEÇÃO I OS INCENTIVOS FISCAIS

Art. 7º. Os incentivos fiscais de que trata esta Lei abrangem benefícios na forma de isenção ou redução de alíquotas, limitados ao prazo máximo de 10 (dez) anos, iniciando-se a contagem a partir do início da vigência da primeira concessão do incentivo, dos seguintes tributos municipais:

I - Impostos:

- a) Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), com vigência a partir de 1º de janeiro do ano subsequente ao do deferimento do benefício;
- b) Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis (ITBI), com vigência imediata após a publicação do ato de aprovação do benefício e gozo limitado ao prazo previsto no projeto para a execução das obras de instalação ou ampliação;
- c) Imposto Sobre Serviço (ISS), com vigência a partir do mês subsequente ao da publicação do ato de aprovação do benefício, sendo não permitida a redução abaixo de 2% (dois por cento).

II - Taxas Municipais, nos termos dos § 1º e 4º deste artigo.

§ 1º. Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU);

I - No caso de novos empreendimentos, sobre o imóvel onde se encontra a unidade da respectiva empresa beneficiada poderão ser concedidos, com base na projeção de investimento e geração de empregos, respeitando-se, sempre, o quanto disciplinado no art. 33, inciso VII, desta lei, os seguintes benefícios tributários:

- a) Redução em 100% (cem por cento) do IPTU para investimentos em montante igual ou superior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), e do qual resulte a criação e manutenção de, no mínimo, 50 (cinquenta) empregos diretos;
- b) Redução de 70% (setenta por cento) do IPTU para investimentos iguais ou superiores a R\$ 7.000.000,00 (sete milhões de reais) e inferiores a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), e do qual resulte a criação e manutenção de, no mínimo, 35 (trinta e cinco) empregos diretos;
- c) Redução de 50% (cinquenta por cento) do IPTU para investimentos iguais ou superiores a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) e inferiores a R\$ 7.000.000,00 (sete milhões de reais), e do qual resulte a criação e manutenção de, no mínimo, 25 (vinte e cinco) empregos diretos;
- d) Redução de 30% (trinta por cento) do IPTU para investimentos iguais ou superiores a R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) e inferiores a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), e do qual resulte a criação e manutenção de, no mínimo, 12 (doze) empregos diretos;

II - No caso de ampliação ou modernização de empreendimentos já instalados no Município, sobre a parcela do imóvel ampliado ou construído, onde se encontra a unidade da respectiva empresa beneficiada poderão ser concedidos, com base na projeção de investimento e manutenção dos postos de emprego no quantitativo correspondente ao maior número dos últimos 12 (doze) meses, constados da data do requerimento, respeitando-se, sempre, o quanto disciplinado no art. 33, inciso VII, desta lei, os seguintes benefícios tributários:

- a) Redução em 100% (cem por cento) do IPTU para investimentos em montante igual ou superior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), e do qual resulte a manutenção dos empregos diretos;
- b) Redução de 70% (setenta por cento) do IPTU para investimentos iguais ou superiores a R\$ 7.000.000,00 (sete milhões de reais) e inferiores a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), e do qual resulte a manutenção dos empregos diretos;
- c) Redução de 50% (cinquenta por cento) do IPTU para investimentos iguais ou superiores a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) e inferiores a R\$ 7.000.000,00 (sete milhões de reais), e do qual resulte a manutenção dos empregos diretos;
- d) Redução de 30% (trinta por cento) do IPTU para investimentos iguais ou superiores a R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) e inferiores a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), e do qual resulte a manutenção dos empregos diretos;

III - Os benefícios instituídos neste parágrafo serão integrais pelo período de 05 (cinco) anos, com uma redução gradativa de 15% (quinze por cento) sobre o total do desconto concedido, a partir do sexto ano, encerrando-se no décimo ano com 25% (vinte e cinco por cento) do incentivo, devendo o beneficiário manter o número mínimo de empregos definidos nesta lei durante a toda a vigência do benefício, salvo se configurada hipótese prevista no inciso VII do art.33 desta lei.





IV - Os benefícios instituídos neste parágrafo só poderão ser concedidos mediante a comprovação da posse legítima do imóvel onde o empreendimento será instalado e, nos casos em que esta posse se dê em decorrência de contrato, deve ser estabelecida no instrumento a responsabilidade do interessado pelo recolhimento do imposto;

V - O incentivo fiscal está vinculado ao funcionamento da atividade da empresa incentivada no Município de Registro, não tendo vínculo com o imóvel senão na condição de estabelecimento da empresa.

§ 2º. Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis (ITBI):

I - Sobre o imóvel a ser destinado à instalação de empresas novas ou projetos de ampliação de empresas já existentes no Município poderão ser concedidos, com base na projeção de investimento a ser realizado em prazo não superior a 1 (um) ano, prorrogável por mais 1 (um) ano se devida e justificadamente requerido e aprovado pela Secretaria da Fazenda, através da comissão de novos negócios e incentivos fiscais os seguintes benefícios tributários:

- a) Redução em 100% (cem por cento) do ITBI quando destinados a investimentos com valor igual ou superior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais);
- b) Redução em 70% (setenta por cento) do ITBI quando destinados a investimentos com valor igual ou superior a R\$ 7.000.000,00 (sete milhões de reais) e inferiores a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais);
- c) Redução em 50% (cinquenta por cento) do ITBI quando destinados a investimentos com valor igual ou superior a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) e inferiores a R\$ 7.000.000,00 (sete milhões de reais);
- d) Redução em 30% (trinta por cento) do ITBI quando destinados a investimentos com valor igual ou superior a R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) e inferiores a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).

§ 3º Imposto Sobre Serviço (ISS), excluídas as empresas optantes do Simples Nacional:

I - Redução, para 2% (dois por cento), da alíquota do ISS incidente sobre os serviços especificamente contratados para a construção, ampliação ou modernização do empreendimento, cujo projeto esteja devidamente aprovado pelo órgão municipal competente e que represente investimento igual ou superior a R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais). Ou que possua área construída igual ou superior a 300 m² (trezentos metros quadrados), mesmo que distribuídos em blocos, galpões ou outras formas construtivas descontinuadas, qualquer que seja o prestador de serviço.

II - Redução da alíquota do ISS para os serviços de hotelaria para 2% (dois por cento), com efeitos a partir da publicação do ato de concessão do benefício.

§ 4º. Isenção, durante o período de construção, para serviços praticados após a publicação do ato de aprovação do benefício, e no primeiro ano de atividade, de todas as taxas para investimentos iguais ou superiores a R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) e a criação e manutenção, pelo prazo de 3 (três) anos contados do início de sua atividade, de, no mínimo, 25 (vinte e cinco) empregos diretos, observando-se o quanto disciplinado no art. 33, inciso VII, desta lei.

§ 5º. Para efeito de quantificação dos investimentos previstos neste artigo, não serão contabilizados os valores concernentes à aquisição do imóvel.

§ 6º. Uma vez aprovado o projeto e iniciado o gozo dos benefícios concedidos por esta lei, não serão considerados, para efeito de ampliação do benefício, quaisquer aumentos nos investimentos inicialmente projetados.

Art. 8º. Os incentivos fiscais relativos às isenções poderão ser concedidos para novos empreendimentos, bem assim para a modernização, expansão ou ampliação de empreendimentos já existentes no Município, tantas quantas vierem a ocorrer, desde que atendidos os requisitos exigidos nesta lei.

Art. 9º. O gozo de incentivos anteriores em favor do empreendimento não constitui causa de impedimento à concessão dos benefícios previstos nesta lei, desde que estejam atendidos os requisitos desta lei e que recaiam sobre nova causa de pedir.

Art. 10. Para as empresas já em atividade no Município de Registro e que vierem a ampliar suas atividades, será considerado para efeito de concessão dos benefícios apenas o valor empregado no investimento e o incremento de empregos decorrente do projeto aprovado.



Parágrafo único. Na hipótese de se verificar a concessão simultânea de mais de um benefício, decorrentes sempre de causa de pedir distintas, cada benefício será tratado de forma individual, sem interferência de um sobre o outro para a verificação de seus requisitos e para a determinação de seus efeitos.

Art. 11. O período de gozo dos incentivos será contínuo, não ensejando a compensação dos anos não requeridos ou indeferidos pelo não cumprimento das exigências previstas nesta lei.

Art. 12. Deverão ser integralmente quitados ou reconhecidos e parcelados, por ocasião do pedido do incentivo previsto nesta Lei, os débitos anteriores lançados em face da empresa pleiteante ou do imóvel em que será desenvolvida a atividade.

§ 1º. Na hipótese de parcelamento prevista no caput deste artigo, a inadimplência de qualquer parcela por período superior a 60 (sessenta) dias resultará na imediata cassação de todos os benefícios concedidos, com efeito retroativo sobre as isenções, bem assim o reestabelecimento da exigibilidade dos créditos tributários parcelados, em seus valores originários e com a incidência de todos os acréscimos legais desde o vencimento originário de cada tributo.

§ 2º. Fica permitido que o Município realize compensação de créditos tributários com a finalidade de quitação de débitos incidentes de que trata o caput e viabilização da concessão de benefícios de que trata o Programa INVESTES REGISTRO.

§ 3º. Na hipótese de existência de débito objeto de litígio, a concessão do benefício ficará condicionada à apresentação do comprovante de protocolo de desistência de quaisquer impugnações, recursos ou requerimentos em curso no âmbito administrativo municipal ou judicial, que tenham por objetivo modificar ou rediscutir o lançamento do crédito tributário vinculado ao imóvel no qual será exercida a atividade empresarial ou à empresa requerente.

SUBSEÇÃO I BENEFÍCIOS PARA “BUILT TO SUIT”

Art. 13. Os incentivos previstos nesta lei também serão concedidos aos empreendedores incluindo a pessoa física, interessados na construção de prédios para destinação às empresas, e também para:

- I- Fundos de investimentos Imobiliários constituídos na forma de lei, que tenham por escopo construir prédios destinados a abrigar as atividades econômicas incentivadas por essa lei;
- II- Às empresas e pessoas físicas interessadas em implantar operações imobiliárias realizadas no sistema de construção sob encomenda (built to suit), visando a obrigar as atividades econômicas incentivadas nesta lei;

§ 1º. Para fins disposto neste artigo:

- I- a isenção do imposto sobre a propriedade territorial urbana (IPTU) será concedida pelo prazo de 2 (dois) anos;
- II - o prazo para finalização das obras será de 12 (doze) meses, contado a partir da concessão dos benefícios, podendo ser prorrogado, excepcionalmente e sob fundada justificativa por um prazo máximo de até 12 (doze) meses;
- III - a destinação dos imóveis construídos deverá ser mantida por um período mínimo de 5 anos contados a partir da concessão do “habite-se”, e poderá ocorrer através de locação, arrendamento, leasing ou outras formas de cessão de direitos permitidos pela legislação vigente.

§ 2º. os interessados em desfrutar dos benefícios previstos neste artigo deverão ingressar com requerimento junto à comissão de novos negócios e incentivos fiscais, instruindo-o com todos os documentos necessários à comprovação e análise do caso específico, juntando também declarações firmadas por si ou por seus responsáveis legais, comprometendo-se a finalizar as obras de 01 (um) ano a partir da concessão dos benefícios e de manter a destinação do imóvel pelo período mínimo de 05 (cinco) anos.

§ 3º. a não conclusão das obras na forma e nos prazos previstos ou a mudança de destinação do prédio concluído antes do término do período de 05 (cinco) anos implicará na perda dos benefícios concedidos, sujeitando o beneficiário ao recolhimento dos tributos devidos.



Art. 14. As empresas que obtiverem o deferimento dos incentivos fiscais previstos nesta lei ficam dispensadas dos custos com procedimentos administrativos necessários à regularização do projeto de construção, reformas ou ampliações do empreendimento, mediante prévio requerimento, incluindo as seguintes taxas municipais:

- I - taxa de alvará de construção;
- II - taxa de alvará de funcionamento;
- III - taxa de localização.

SUBSEÇÃO II DOS INCENTIVOS FISCAIS ÀS EMPRESAS ENQUADRADAS COMO STARTUP

Art. 15. Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se Startup a pessoa jurídica que se dedique a atividades relacionadas à prestação de serviços e provisão de bens, tais como:

- I - Serviços de e-mail, hospedagem e desenvolvimento de sites e blogs;
- II - Comunicação pessoal, redes sociais, mecanismos de buscas, divulgação publicitária na internet;
- III - Distribuição ou criação de aplicativos e software original por meio físico ou virtual para uso em computadores ou outros dispositivos eletrônicos, móveis ou não;
- IV - Desenho de gabinetes e desenvolvimento de outros elementos do hardware de computadores, tablets, celulares e outros dispositivos informáticos;
- V - Atividade de pesquisa, desenvolvimento ou implementação de ideia inovadora ou modelo de negócios baseado na internet e nas redes telemáticas; e
- VI - Atividades de pesquisa e desenvolvimento em:
 - a) biotecnologia, fármacos e cosméticos;
 - b) engenharia e sistemas de energia;
 - c) produtos agrícolas; e
 - d) ciências físicas e naturais não citadas anteriormente.

Art. 16. Os benefícios fiscais serão:

- I - Isenção total do Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) até o limite da área construída de 200m² (duzentos metros quadrados);
- II - Redução da alíquota do Imposto Sobre Serviços (ISS) para 2% (dois por cento), sobre a receita tributável de prestação de serviços, exceto para empresas que usem como forma de tributação o Simples Nacional;

Parágrafo único. É vedada a concessão do benefício sobre o IPTU para imóveis que, não obstante se enquadrem na limitação constante do inciso I deste artigo, possuam área não construída ou características construtivas que revelem desproporcionalidade face à repercussão econômica decorrente do projeto submetido à análise.

Art. 17. Os benefícios poderão ser usufruídos pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sendo a vigência:

- I - Para o IPTU: o primeiro dia do exercício seguinte à aprovação definitiva do pedido;
 - II - Para o ISS: o primeiro dia do mês seguinte à aprovação definitiva do pedido.
- § 1º. O incentivo relativo ao IPTU só poderá ser concedido mediante a comprovação da posse legítima do imóvel onde o empreendimento será instalado e, nos casos em que esta posse se dê em decorrência de contrato, deve ser estabelecida no instrumento a responsabilidade do interessado pelo recolhimento do imposto.
- § 2º. O incentivo fiscal está vinculado ao exercício da atividade da empresa incentivada no Município de Registro, não tendo vínculo com o imóvel senão na condição de estabelecimento da empresa.
- § 3º. Em qualquer das hipóteses previstas no parágrafo primeiro deste artigo, o imóvel sobre o qual recairá o benefício deverá atender à situação de regularidade fiscal exigida nesta lei, conforme disciplina constante do artigo 12.

Art. 18. As empresas Startup, para fazerem jus aos incentivos fiscais, deverão:

- I - Não possuir débitos exigíveis de qualquer natureza para com o Município;
- II - Comprovar a inexistência de qualquer grau de poluição ambiental;
- III - Não utilizar ou destinar o imóvel, porventura beneficiado, para outros fins que não os constantes do ato da concessão do benefício fiscal; e
- IV - Não alienar o imóvel ou parte dele após obter o deferimento do pedido dos incentivos fiscais.





SUBSEÇÃO III DOS INCENTIVOS FISCAIS À RECUPERAÇÃO DE PRÉDIOS DEGRADADOS

Art. 19. Prédios que estejam, na data de publicação desta lei, degradados, sem condições de abrigarem novos usos para fins de desenvolvimento econômico, visando trabalho, emprego e renda, serão incentivados a se requalificarem, podendo valer-se dos seguintes incentivos:

I - Desconto parcial de dívidas de IPTU com o Município, correspondente, especificamente, à exclusão do prédio degradado na formação da base de cálculo do tributo;

II - Redução da alíquota do ISS, conforme inciso I, § 3º, do Art. 7, exceto para empresas com regime tributário do Simples Nacional;

III - Isenção parcial de ITBI, correspondente, especificamente, à exclusão do prédio degradado na formação da base de cálculo do tributo;

IV - Isenção das taxas das licenças municipais relativas a alvará de construção ou de reforma e ampliação.

§ 1º. O benefício previsto neste artigo deverá ser requerido à Diretoria de desenvolvimento econômico, ciência, tecnologia e inovação em até 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da data de publicação desta lei.

§ 2º. Para fins de incidência do benefício disposto neste artigo, entende-se como prédio degradado o prédio urbano ou fração autônoma, quando por falta do cumprimento do dever de conservação, o edificado ou seus acessos estejam imprestáveis em razão dos seguintes fatores:

a) utilização comprometida por falta de condições de salubridade;

b) utilização comprometida por falta de condições de segurança; ou

c) quando existam elementos na sua fachada (materiais de revestimento, alvenarias, guardas, beirados, elementos projetados, entre outros), cujo estado de manutenção possa representar perigo para a segurança de pessoas e bens.

§ 3º. A constatação das condições previstas no parágrafo anterior deverá se dar por meio de relatório técnico, com a devida anotação de responsabilidade técnica (ART) apresentada pelo interessado, a qual deverá ser homologado pela área técnica da Administração Municipal.

SUBSEÇÃO IV DOS INCENTIVOS RELATIVOS AO ICMS

Art. 20. Os incentivos fiscais previstos nesta subseção consistirão na suspensão da exigibilidade do crédito tributário e créditos, para fins tributários, em contrapartida ao incremento a cota parte do Imposto Sobre Circulação de Mercadoria e Serviços - I.C.M.S.

Art. 21. Aprovado o pedido de incentivos fiscais, suspender-se-á a exigibilidade do crédito tributário relativamente ao tributo, que continuará sendo regularmente lançado;

Art. 22. Como incentivo fiscal será revertida para a empreendedora parte da receita decorrente da participação do Município de Registro na arrecadação do I.C.M.S, deduzida a retenção do FUNDEB, prevista no artigo 60, § 5º, inciso I, alínea "c" do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, calculada sobre o valor adicionado das operações e prestações realizadas durante o prazo máximo de 10 anos de atividade, na formação do Índice de Participação dos Municípios, verificado na apuração de I.C.M.S, comprovado pela Secretaria Municipal de Fazenda e Orçamento por meio de DIPAM, conforme normas e diretrizes estabelecidas pela Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo (Redação dada pela Lei nº 1372/2013)

§ 1º. A reversão que trata este artigo será efetuada de acordo com os percentuais especificados no Anexo I desta Lei sobre o valor adicionado proporcionado por suas atividades na formação do Índice de Participação dos Municípios;

§ 2º. Para os efeitos deste artigo, calcular-se-ão o valor adicionado do Município de Registro e o valor adicionado da empresa, conforme a disciplina fixada para cálculo do Índice de Participação dos Municípios pela Lei nº 8.510, de 29 de dezembro de 1993, e pela Portaria CAT nº 12, de 2019.





§ 3º. Nos moldes dos diplomas legais mencionados no parágrafo anterior, o Índice de Participação dos Municípios apenas refletirá integralmente a influência das operações realizadas pela empreendedora a partir do segundo ano-calendário subsequente àquele em que ocorrer a instalação da empresa beneficiária no Município de Registro, de modo que apenas a partir do terceiro ano-calendário subsequente àquele em que ocorrer um dos eventos mencionados serão revertidas para a empreendedora as parcelas dos repasses provenientes do Estado, calculadas sobre o valor adicionado das operações e prestações do estabelecimento, relativas aos anos-calendário e na proporção em que influenciarem a formação do Índice de Participação aos Municípios.

§ 4º. Na hipótese de alteração da sistemática de que tratam a Lei nº 8.510, de 29 de dezembro de 1993 e a Portaria CAT nº 12, de 2019, a Administração Municipal de Registro deverá alterar o cálculo das reversões às empreendedoras, previsto nesta Lei, de modo a preservar o valor financeiro nela previsto.

§ 5º. Os percentuais de que tratam o Anexo I desta Lei serão calculados sobre o valor adicionado gerado pelas operações e prestações realizadas pela empreendedora, nos anos-calendário que influenciarem a formação do Índice de Participação do Município de Registro.

§ 6º. Para fins de determinação do incremento ao repasse de ICMS do Estado para o Município, proporcionada pelas atividades do estabelecimento, o Índice de Participação dos Municípios será recalculado, desconsiderando-se no cálculo do valor adicionado do Município de Registro o valor adicionado do estabelecimento. Desse cálculo, obter-se-á a participação específica do estabelecimento na formação do Índice de Participação do Município de Registro.

§ 7º. Por ocasião dos repasses efetuados pelo Estado ao Município de Registro, este aplicará os percentuais de que trata o Anexo I desta Lei sobre o percentual de participação específica do estabelecimento na formação do Índice de Participação do Município, obtendo-se a proporção do valor repassado pelo Estado que deverá ser revertido à empreendedora.

SUBSEÇÃO V DO FOMENTO AO EMPREGO

Art. 23. Para fins de instalação de atividade econômica de empresários sob o Regime do Simples Nacional, considerando a função social e expressão econômica do empreendimento, serão concedidos benefícios de tributos municipais.

§ 1º. Os benefícios fiscais poderão ser concedidos no Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, incidente sobre o imóvel destinado exclusivamente ao funcionamento da atividade, mesmo que o imóvel seja alugado, cedido e/ou arrendado, sendo que, nestes casos, deverá haver prova por meio do contrato e/ou qualquer documento hábil, que conste a obrigatoriedade do pagamento do IPTU, pela empresa.

§ 2º. Os incentivos fiscais baseados na criação e manutenção de empregos diretos gerarão para a empresa o gozo do desconto do IPTU no exercício seguinte à solicitação:

- a) de 50% (cinquenta por cento) por 1 (um) ano se acrescer e manter de 5 (cinco) até 10 (dez) empregados;
- b) de 50% (cinquenta por cento) por 2 (dois) anos se acrescer e manter de 11 (onze) até 20 (vinte) empregados
- c) de 50% (cinquenta por cento) por 3 (três) anos se acrescer e manter de 21 (vinte e um) até 40 (quarenta) empregados;
- d) de 50% (cinquenta por cento) por 4 (quatro) anos se acrescer e manter de 41 (quarenta e um) até 100 (cem) empregados;
- e) de 50% (cinquenta por cento) por 5 (cinco) anos se acrescer e manter mais de 100 (cem) empregados.

§ 3º. Para cálculo e fiscalização do benefício do parágrafo anterior serão utilizados os dados constantes no Cadastro Geral de Empregados e Desempregados - CAGED, relativos à competência de agosto do exercício corrente em relação ao mesmo mês do exercício anterior.

§ 4º. A solicitação do benefício deverá ser realizada no exercício corrente para efeito no exercício seguinte, em prazo a ser fixado em regulamento.

Art. 24. O empreendedor deverá comprovar anualmente a manutenção dos empregos, conforme art.23 desta lei.





SEÇÃO II OS INCENTIVOS ECONÔMICOS

Art. 25. Os incentivos econômicos passíveis de concessão são:

I - concessão de direito real de uso (CDRU) sobre imóveis públicos à empresa existente ou que venha se instalar no Município, a fim de atender as prioridades socioeconômicas, pelo período máximo de 30 (trinta) anos; e

II - locação de imóveis de terceiros aptos a receber ampliação ou instalação de novos empreendimentos, pelo período máximo de 12 (doze) meses;

§ 1º. Aprovado o pedido para implantação, transferência ou ampliação da empresa e/ou empreendimento, o interessado deverá firmar documento onde serão mencionados os benefícios concedidos e os encargos assumidos de acordo com o projeto apresentado.

§ 2º. Às empresas beneficiadas com incentivos fiscais e/ou econômicos, é vedado dar utilização diversa do propósito e finalidade previstos no Contrato de Concessão de Incentivos, assim como transferir, abandonar ou desativar a unidade instalada no Município ou o empreendimento, antes de encerrado o prazo do benefício, sob pena de lançamento dos tributos não arrecadados, com os devidos acréscimos legais, o desfazimento da cessão ou locação feita pelo Poder Público como incentivo econômico e a devolução dos valores pagos ou compensados a título de aluguel, com os devidos acréscimos legais.

Art. 26. A concessão dos incentivos econômicos previstos nesta lei dar-se-á por meio de procedimento licitatório, podendo o Poder Executivo, após autorização legislativa específica, quando legalmente exigido, lançar editais que contenham os requisitos e parâmetros de caráter objetivo para a seleção da empresa beneficiada, considerando, dentre outros, os seguintes critérios a serem especificados em edital:

I - Geração de empregos diretos e indiretos, especialmente para pessoas residentes no Município;

II - Porte da empresa (Microempresário Individual; Microempresa; Empresa de Pequeno Porte; Empresa de Médio Porte; ou Empresa de Grande Porte);

III - Atividade Preponderante e sua relevância para o Município;

IV - Dimensão Física do Empreendimento;

V - Impactos Ambientais; e

VI - Incremento, direto e indireto, sobre a arrecadação tributária do município.

Art. 27. A fiscalização do cumprimento das obrigações assumidas pelos empreendimentos beneficiados por esta Lei será exercida pela Secretaria Municipal da Fazenda, que poderá requisitar, quando necessário, eventuais assessorias técnicas às demais Secretarias Municipais.

Art. 28. O benefício econômico por meio da concessão de direito real de uso (CDRU) poderá ser concedido às empresas interessadas, desde que atendidos os seguintes requisitos:

§ 1º. O termo de CDRU será sempre procedido de procedimento licitatório, por meio do qual os imóveis titularizados pelo Poder Público serão ofertados, em iguais condições de participação e competitividade, às empresas interessadas, que deverão apresentar seus projetos de instalação ou ampliação de investimento, demonstrando os benefícios ao interesse público oriundos de sua atividade, como contrapartida aos benefícios auferidos.

§ 2º. Reverterão ao Poder Público Municipal, sem direito a indenização, as áreas públicas cedidas a título de incentivo econômico, bem como, as benfeitorias necessárias nelas realizadas, quando verificado o descumprimento de obrigação assumida pela empresa beneficiada.

§ 3º. Às empresas beneficiadas com a CDRU é lícita a concessão dos incentivos tributários, aplicando-lhes os mesmos requisitos e critérios definidos na Seção I do Capítulo IV desta lei, inclusive quanto à isenção total ou parcial do IPTU incidente sobre o imóvel.

§ 4º. Findo o prazo contratual da cessão de uso gratuito ou oneroso de bens pertencentes ao município, serão incorporadas ao patrimônio cedido e reverterão ao Poder Público Municipal todas as benfeitorias realizadas no decorrer do respectivo Contrato.

§ 5º. Sobre os bens cedidos nos termos da presente Lei não poderá ocorrer, sob qualquer hipótese, ônus ao Erário Municipal a partir da data da cessão.



Art. 29. O benefício econômico por meio do aluguel de imóveis poderá ser concedido às empresas interessadas, desde que atendidos os seguintes requisitos:

§ 1º. Poderão ser beneficiadas com o aluguel de imóveis as empresas que possuam projeção de faturamento anual mínimo de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) e criação e manutenção de, no mínimo, 20 (vinte) empregos diretos, observando-se o quanto disciplinado no art. 33, inciso VII, desta lei, desde que por meio de ato devidamente justificado e pelo período máximo de 12 (doze) meses;

§ 2º. Para a adoção da medida prevista no caput deste artigo, deve o Poder Executivo atender às condições da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), estando a ação prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais, bem assim realizar seleção imparcial dos interessados, por meio de licitação, com a devida verificação de atendimento aos requisitos especificados no parágrafo antecedente, como forma de contraprestação da empresa beneficiada.

§ 3º. Para a escolha do imóvel a ser locado e cedido à empresa interessada, deve o Poder Executivo optar, preferencialmente, por imóveis cujos titulares se encontrem em situação de inadimplência com o fisco municipal em relação a tributos lançados até a data de publicação desta lei, de forma a promover a quitação dos aluguéis por meio do instituto da compensação tributária, sendo obrigatório ao ordenador de despesa promover a devida anotação dos fundamentos concretos que justificaram eventual opção por imóvel que não contemple tal opção.

§ 4º. Se a empresa beneficiária não iniciar ou interromper a construção, ou mesmo descumprir com quaisquer das obrigações assumidas, deverá a mesma devolver aos cofres públicos os valores dispendidos com os pagamentos da locação do imóvel por ela ocupado, devidamente atualizado e acrescido dos juros legais.

CAPÍTULO V DA COMISSÃO DE NOVOS NEGÓCIOS E INCENTIVOS FISCAIS DO MUNICÍPIO

Art. 30. Fica criada a comissão municipal de Novos Negócios e incentivos fiscais para o município de Registro com o objetivo de dar celeridade aos processos de instalação de empresas no município, analisar assuntos referentes ao distrito industrial, logístico e empresarial e dar prosseguimento ao pedido de incentivos fiscais.

Art. 31. A composição da Comissão Municipal de Novos Negócios e incentivos fiscais para o Município de Registro é constituída pelos seguintes órgãos:

- I. Secretário (a) de Governo;
- II. Diretor(a) de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Inovação;
- III. Secretário(a) de Planejamento Urbano e Obras;
- IV. Secretário(a) de Fazenda e Orçamento;
- V. Secretário(a) de Negócios Jurídicos e Segurança Pública;
- VI. Procurador(a) Geral do Município de Registro;
- VII. Secretário(a) de Desenvolvimento Agrário e Meio Ambiente;
- VIII. Diretor(a) de vigilância sanitária.

§ 1º. Todo pedido deverá iniciar via protocolo eletrônico para Diretoria de desenvolvimento econômico, ciência, tecnologia e inovação, esta deverá filtrar e convocar a comissão de novos negócios e Incentivos Fiscais com o objetivo proposto conforme art. 28 desta lei;

§ 2º. Durante as reuniões da Comissão, no caso de análise de incentivos fiscais, o Secretário de fazenda e orçamento junto ao diretor de desenvolvimento econômico, ciência, tecnologia e inovação deverão iniciar o processo via técnicos de sua respectiva pasta, para dar andamento aos processos;

§ 3º. As reuniões da Comissão devem ser presididas pelo (a) prefeito municipal ou alguém por ele (a) indicado.

Art. 32. O fluxo de entrada da empresa será via protocolo online direcionada à Diretoria de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Inovação, que tramitará o feito junto à comissão.

§1º. Todas as reuniões deverão ter registros, bem como toda e qualquer comunicação com as empresas solicitantes deverão ser feitas através de protocolo eletrônico online;

CAPÍTULO VI DAS OBRIGAÇÕES

Art. 33. As empresas ou instituições beneficiadas pelo Programa INVESTE REGISTRO obrigam-se a:



- I - Submeter à municipalidade pedido de licença para funcionamento da empresa (Alvará de Funcionamento) ou construção do empreendimento (Alvará de Construção) em até 15 (quinze) dias úteis contados a partir da liberação oficial do terreno ou do Contrato de Concessão de Incentivos firmado entre as partes;
- II - Iniciar a construção do empreendimento ou início de operação da empresa no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a expedição da respectiva licença municipal;
- III - Cumprir os prazos previstos no projeto para conclusão das obras de instalação e início de sua atividade;
- IV - Não dar ao imóvel ou imóveis ocupados, destinação diversa daquela prevista nos termos firmados, sem prévia autorização da Poder Público Municipal;
- V - Recolher no Município de Registro os tributos estaduais e federais gerados pela unidade beneficiada, mesmo que a empresa tenha matriz em outro Município;
- VI - Apresentar à Secretaria Municipal da Fazenda e Orçamento os relatórios e balanços anuais de suas atividades, durante o período de isenção;
- VII - Contratar, ao menos, 70% (setenta por cento) de sua mão de obra de pessoas residentes no Município de Registro, com exceção para os casos em não houver mão de obra disponível ou com a qualificação necessária, hipótese na qual o Município deve ser prévia e formalmente comunicado, para que confirme em seu próprio banco de dados ou em banco de dados disponíveis no município a alegada indisponibilidade e consequente impossibilidade de cumprimento do percentual exigido.
- VIII - Respeitar as normas e práticas exigidas pelos órgãos ambientais, nas esferas municipal, estadual e federal.
- IX - licenciar no Município de Registro toda frota de veículos que estejam alocados na unidade empresarial situada nesta circunscrição (com CNPJ), e que estejam relacionadas a atividade empresarial,
- X - previsão de arrecadação de ICMS que adicione valor adicionado proporcionado por suas atividades na formação do Índice de Participação do Município, conforme disposto no artigo 20 desta Lei;
- XI - faturar toda produção industrial e prestação de serviços no município de Registro;
- XII - aplicar a título de doação ou patrocínio durante todo o período de isenção ou benefício, a quantia equivalente a 4% (quatro por cento) do imposto de renda devido ao Fundo Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação do Município, conforme lei municipal 1.829/2019 de ciência e tecnologia ou outra que vier a suceder-la;
- XIII - desenvolver projetos de responsabilidade social e ambiental, conforme regulamentação em decreto.
- § 1º. As empresas beneficiadas deverão apresentar, anualmente, à Secretaria de Fazenda e Orçamento, em até 30 (trinta) dias após o final do exercício fiscal, relatórios que comprovem o número de empregados devidamente registrados, sem prejuízo da obrigatoriedade de apresentação de outras informações exigidas no Contrato firmado.
- § 2º. o não cumprimento de qualquer uma das obrigações acarretará a interrupção e o cancelamento dos reembolsos, isenções e restituições previstas nesta lei.

Art. 34. As empresas ou entidades beneficiadas com os incentivos desta Lei, deverão, durante a fase de implantação do projeto ou da concessão do benefício, e por um período de 12 (doze) meses seguintes, manter placa afixada em sua fachada principal com os seguintes dizeres: "Esta Empresa (ou Entidade) está sendo implantada (ou ampliada), com os incentivos do "Programa Municipal de Atração de Investimentos e Desenvolvimento Econômico de Registro - INVESTE REGISTRO - Lei nº XXXX, de XXXX de 2021", conforme modelo que integrará o Contrato de Concessão de Incentivos .

CAPÍTULO VII DAS PENALIDADES

Art. 35. A empresa que for beneficiada perderá os direitos decorrentes desta Lei, caso, sem motivo justificado:

- I - não obedecer às obrigações previstas nesta Lei;
- II - alterar o ramo da atividade sem autorização prévia;
- III - atrasar a implantação do projeto;
- IV - descumprir as cláusulas, projetos ou prazos estabelecidos no Contrato de Concessão de Incentivos;
- V - for decretada a falência ou instalação de insolvência civil;





VI - na ocorrência de sonegação, dolo ou fraude fiscal, para obtenção de vantagens ilícitas, a empresa estará sujeita às penalidades previstas na legislação tributária municipal, sem prejuízo das penalidades cabíveis, incluindo o encaminhamento do processo às autoridades competentes para fins de apuração de responsabilidades;

VII - caso se deixe de prestar informações solicitadas pela Prefeitura Municipal;

VIII - caso não se promova a regular atualização dos dados cadastrais junto a Prefeitura Municipal;

IX - promover embaraço à fiscalização pelo Poder Público Municipal.

X - não cumprir os requisitos estabelecidos no art. 33 e 34 desta lei.

§ 1º. A entidade beneficiada que não cumprir com a finalidade da presente Lei ou rescindir o Contrato terá os valores reestabelecidos por lançamentos de ofício e cobrados com os respectivos acréscimos legais, retroagindo à data da concessão do incentivo ou da última renovação.

§ 2º. Perde os incentivos concedidos pela presente Lei as empresas que deixarem de cumprir com os propósitos manifestados na solicitação (projeto) e contidos no Contrato de Concessão de Incentivos, bem como, comprovada má fé na utilização dos benefícios previstos ou que venham a praticar qualquer espécie de ilícito, como fraude, sonegação, agressão ambiental ou desrespeitar o previsto na Legislação Municipal.

§ 3º. Cessados os incentivos concedidos por consequência das ações identificadas neste artigo, a empresa será responsabilizada pelo recolhimento aos cofres públicos municipais do valor correspondente aos benefícios obtidos através desta Lei, acrescidos de juros legais e atualizados pelos índices de correção monetária vigentes à época, pagos em tantas parcelas mensais e sucessivas quantos foram os meses de incentivos concedidos.

§ 4º. No caso de encerramento das atividades pela empresa, serão preservadas as reversões futuras, decorrentes de valores adicionados já proporcionados ao Município de Registro.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 36. Poderá o Poder Executivo editar atos normativos regulamentadores da presente Lei.

Art. 37. Fica autorizado o Poder Executivo a deferir, excepcionalmente, como medida de incentivo à atividade econômica atingida pelo prolongamento e agravamento dos efeitos da pandemia COVID-19 e o decorrente reconhecimento do Estado de Calamidade Pública, a aplicação dos efeitos desta lei para os projetos de investimentos já iniciados a partir de 1º de janeiro de 2021, desde que os respectivos projetos sejam apresentados e aprovados pela comissão de novos negócios e incentivos fiscais, por atenderem aos requisitos exigidos por esta lei no prazo de até 180 dias após a aprovação desta lei.

Art. 38. As informações sobre a documentação necessária para protocolo do pedido de aprovação dos benefícios fiscais previstos nesta lei e os requisitos e especificações do projeto de investimento, assim como os demais procedimentos correlatos, inclusive prazos para tramitação, serão dispostos em posterior decreto regulamentar.

Art. 39. A Prefeitura Municipal poderá a qualquer tempo e com qualquer periodicidade, solicitar à beneficiada a comprovação do cumprimento e da continuidade das condições que geraram a concessão do incentivo fiscal.

Art. 40. A empresa que suceder a empreendedora beneficiada mediante incorporação, cisão ou fusão, gozará dos mesmos incentivos fiscais deferidos, exclusivamente pelo período remanescente não gozado pela antecessora, com a aprovação da Comissão de Novos Negócios e Incentivos Fiscais;

Art. 41. A diretoria de desenvolvimento econômico, ciência, tecnologia e inovação prestará às empresas assessoramento nos contatos iniciais junto à comunidade local e aos órgãos públicos, viabilizando e agilizando a implantação, a transferência e a ampliação das empresas de que trata essa lei.

Art. 42. Caberá a Secretaria Municipal da fazenda e orçamento fazer a gestão dos créditos tributários concedidos por esta lei.

Art. 43. Fica autorizado o município a estabelecer convênio, termo cooperação ou outras parcerias estabelecidas no ordenamento jurídico brasileiro com entidades públicas e privadas que tenham como objetivo a promoção do Economia Criativa e /ou Solidária.

§ 1º. O Poder Executivo Municipal deverá definir por meio de Decreto Municipal o conceito de economia criativa e solidária e critérios para reconhecer os empreendimentos como tal.





Lei nº 2.017/2021

§ 2º. O Prefeito Municipal poderá por meio de Decreto Municipal definir incentivos à economia criativa, ouvindo a Diretoria de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia e Secretaria Municipal de Fazenda.

Art. 44. As despesas decorrentes dessa Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 45. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE REGISTRO, 17 de dezembro de 2021.

NILTON JOSÉ HIROTA DA SILVA

Prefeito Municipal

Reg. e Publ. na data supra

ARNALDO MARTINS DOS SANTOS JÚNIOR

Secretário Municipal de Administração

SANDRA REGINA MARIA DO CARMO TEIXEIRA

Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos e Segurança Pública

Projeto de Lei nº 1.943/2021 de autoria do Executivo Municipal

Assinado por 3 pessoas: ARNALDO MARTINS DOS SANTOS JÚNIOR, NILTON JOSÉ HIROTA DA SILVA e SANDRA REGINA MARIA DO CARMO TEIXEIRA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://registro.1doc.com.br/verificacao/> e informe o código 8BE5-0609-7B93-CF36



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 8BE5-0609-7B93-CF36

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ ARNALDO MARTINS DOS SANTOS JUNIOR (CPF 370.XXX.XXX-40) em 20/12/2021 15:46:21 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
- ✓ NILTON JOSÉ HIROTA DA SILVA (CPF 037.XXX.XXX-95) em 21/12/2021 08:35:29 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
- ✓ SANDRA REGINA MARIA DO CARMO TEIXEIRA (CPF 097.XXX.XXX-10) em 21/12/2021 17:07:42 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://registro.1doc.com.br/verificacao/8BE5-0609-7B93-CF36>